



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.348 - RJ (2011/0234903-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO MARTINS SOARES
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO LUIS FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. QUADRILHA ESPECIALIZADA EM FRAUDES A CARTÕES DE CRÉDITO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM DETERIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. O art. 109, inciso IV, da Constituição da República estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar "*as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*".

3. No caso, é evidente a ausência de prejuízo a qualquer entidade da União, pois a empreitada criminoso esmiuçada na denúncia teria afetado exclusivamente os comerciantes que venderam as mercadorias adquiridas por meio dos cartões de crédito fraudados, tudo a revelar que a Justiça Estadual era, de fato, competente para o processamento do feito.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.348 - RJ (2011/0234903-7)

IMPETRANTE : ROBERTO MARTINS SOARES
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO LUIS FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de ***habeas corpus substitutivo de recurso ordinário***, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO LUIS FRANCISCO DA SILVA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no *writ* originário n.º 0053584-31.2010.8.19.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 155, §4.º, inciso II, por diversas vezes, art. 288, art. 171 (por diversas vezes – aplicando-se a norma do art. 71), art. 297 (por diversas vezes – aplicando-se a norma do art. 71), c.c. art. 29, todos do Código Penal, na forma de concurso material de delitos, pois, segundo a denúncia, integrava organização criminosa formada por mais 25 pessoas, especializada na fraude de cartões de crédito, sendo o responsável pelo transporte de mercadorias ilegalmente compradas e pela entrega destas a receptadores/compradores.

Aduz o Impetrante que, não obstante constassem como instituições financeiras lesadas a Caixa Econômica Federal e a Empresa Brasileira de Correios, o juízo da 26.^a Vara Criminal recebeu a denúncia. Em virtude da evidente lesão a bens e interesses da União, foi oposta exceção de incompetência, a qual restou rejeitada pelo Magistrado, motivando a impetração de *writ* no Tribunal de origem, cuja ordem restou denegada.

Requer seja declarada a **incompetência absoluta do juízo**, anulando-se o processo *ab initio*, bem assim o inquérito policial e todas as peças investigatórias produzidas, determinando-se, ainda, "*o arquivamento definitivo da ação penal*" (fl. 11).

Informações juntadas às fls. 191/351.

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 359/363).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.348 - RJ (2011/0234903-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. QUADRILHA ESPECIALIZADA EM FRAUDES A CARTÕES DE CRÉDITO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM DETERIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. O art. 109, inciso IV, da Constituição da República estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar "*as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*".

3. No caso, é evidente a ausência de prejuízo a qualquer entidade da União, pois a empreitada criminoso esmiuçada na denúncia teria afetado exclusivamente os comerciantes que venderam as mercadorias adquiridas por meio dos cartões de crédito fraudados, tudo a revelar que a Justiça Estadual era, de fato, competente para o processamento do feito.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No caso, a insurgência cinge-se à **competência para o processamento da ação penal**. Segundo o Impetrante, o processo deve ser anulado *ab initio*, uma vez que a Caixa Econômica Federal seria uma das empresas lesadas pelos crimes imputados ao Paciente.

Pois bem, o art. 109, inciso IV, da Constituição da República estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar "*as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*".

No caso, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem originária, exarou os seguintes argumentos:

"A ordem não deve ser concedida.

O Paciente responde, com mais 25 réus, pelos delitos dos artigos 155, 4º, II, 288, 171 e 297 c/c 29, todo do Código Penal, porquanto teriam os acusados se associado na forma de quadrilha para a pratica de diversas fraudes com a utilização de cartões de credito . alguns emitidos pela CEF . desviados e subtraídos quando do envio a seus verdadeiros titulares destinatários.

Segundo a denuncia, o modus operandi da quadrilha ocorria de dois modos, verbis:

'3.1.1) O primeiro, consistia na simples subtração dos cartões enviados pelas administradoras de cartão, como se estes tivessem sido entregues nos endereços corretos (DESVIO); Nessa modalidade esta inserida a subtração dos cartões feita pelos empregados da empresa Transutil, prestadora de serviços dos correios que, entre suas funções, estava a de recolher nos CDDs (centro de distribuição domiciliar) os cartões de credito que não foram entregues por ausencia, insuficiencia de endereço• ou mudanca de destinatario.

3.1.2) O segundo, como os entregadores tinham • erota fixa• f, os criminosos solicitavam cartoos para • ebons enderecos• f, atraves de invasao de cadastros. Assim, quando a administradora fazia a entrega dos cartoos, estes eram desviados (INVASAO).

3.2) Após o recebimento dos cartões, os denunciados ligavam para as operadoras, se fazendo passar pela pessoa cujo nome constava do cartão e usando os dados destes (dados sigilosos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtidos pela quadrilha), realizavam o desbloqueio, solicitavam cartões adicionais, a emissão de 2ª via, o aumento do limite, desvio do aviso de compras por torpedos, etc.

3.3) Já com os cartões fraudulentos, os denunciados efetuavam a confecção de documento de identidade com o nome ali constante e com a fotografia daquele que o utilizaria.

3.4) De posse do cartão e do documento adulterado, o comprador se dirigia ao comércio e efetuava as compras. Nessas compras eram acompanhadas por outros integrantes da organização criminosa, para o transporte das mercadorias'.

Por sua vez, a decisão do juízo impetrado que rejeitou exceção de incompetência anteriormente formulada pela defesa do Paciente encontra-se vazada nos seguintes termos: •

'Ao contrário do que alega o excipiente, a tabela de fls. 26/27 não aponta a CEF como lesada. Trata-se de um mero demonstrativo dos cartões de crédito que foram subtraídos pela quadrilha e seus respectivos vínculos contratuais com as diversas instituições bancárias, dentre elas a CEF. (...)

A denúncia imputa ao excipiente a prática dos crimes de Furto, Formação de quadrilha, Estelionato e Falsificação de documento particular.

Incontestável, no caso vertente, que as vítimas do crime de estelionato eram correntistas, que tiveram quantias sacadas irregularmente de suas contas. Todavia, a imputação fática descrita na exordial, não aponta qualquer ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, afastando, dessa forma, a competência da Justiça Federal'.

Não há como dissentir das conclusões da autoridade impetrada, embora não se concorde com a afirmação de que foram os correntistas, titulares dos cartões subtraídos, os sujeitos passivos dos delitos. Fosse a hipótese, até se vislumbraria a competência da Justiça Federal, uma vez que o numerário dos correntistas encontrava-se sob a posse e administração de empresa pertencente a União (nesse sentido: RHC 19.846/GO).

Na verdade, o ponto é que inexistia nos presentes autos qualquer indicação de que tenha havido subtração de valores nas contas administradas pela Caixa Econômica ou, por outra, de que a Caixa Econômica tenha ressarcido os supostos prejuízos dos titulares dos cartões, de molde a incidir a regra de competência do art. 109, I, da CRFB. Os prejuízos, em princípio, recaíam sobre os comerciantes que venderam as mercadorias adquiridas por meio dos cartões fraudados, constando na denúncia referência a CEF tão-somente para demonstrar o volume de operações fraudulentas levantadas pelas administradoras.

Nesse contexto, sem evidência cabal de que a Caixa Econômica Federal tenha sido diretamente lesada, não há como, na via estreita do habeas corpus, reconhecer a competência da Justiça Federal e anular a ação penal desde seu nascedouro" (fls. 28/30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se do trecho precitado que a ação da organização criminosa não acarretou nenhuma subtração de valores nas contas administradas pela Caixa Econômica Federal, tampouco eventual ressarcimento por parte do banco aos titulares dos cartões. Pelo contrário, é evidente a ausência de prejuízo a qualquer entidade da União, pois a empreitada criminosa esmiuçada na denúncia teria afetado exclusivamente os comerciantes que venderam as mercadorias adquiridas por meio dos cartões de crédito fraudados, tudo a revelar que a Justiça Estadual era, de fato, competente para o processamento do feito.

Também nesse sentido foi o entendimento da douta Subprocuradoria-Geral da República:

"Os prejuízos causados pelo réu foram diretamente suportados pelos comerciantes que venderam mercadorias aos agentes, ludibriados por meio dos cartões de créditos fraudados. Tais interesses são tutelados na justiça comum" (fl. 363).

Ilustrativamente, *mutatis mutandis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO ALHEIO. AUSÊNCIA DE DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para delinear-se a competência da Justiça Federal o interesse requerido no preceito constitucional, art. 109, IV, tem de ser de tal sorte que resulte em prejuízo potencial à União ou a seus entes, não cabendo a afetação por via intermediária.

2. In casu, inexistindo prejuízo ao patrimônio público, já que os agentes, sem qualquer vinculação com a Administração, buscaram tão-somente conseguir vantagem indevida de particular, não caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, pois incogitável o detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro, PR, suscitado". (CC 37073/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0234903-7

HC 220.348 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 535843120108190000 835243820108190001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO MARTINS SOARES
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO LUIS FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: WANDERSON DOS SANTOS MARQUES
CORRÉU	: MAXWELL DA COSTA SILVA
CORRÉU	: RAYZA DE SOUZA GOMES
CORRÉU	: DIEGO DE SOUZA GOMES
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS LEITE RIBEIRO
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDER MENDES FERNANDES
CORRÉU	: LUCIANA LACERDA SABINO DOS SANTOS
CORRÉU	: ISAAC ESEQUIEL DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PAULO CAVALCANTE LOIOLA
CORRÉU	: MICHELE DA COSTA LUIZ
CORRÉU	: ANDERSON DE FREITAS SOUZA
CORRÉU	: DIRCEU DE ANDRADE
CORRÉU	: FÁBIO ANDERSON DE OLIVEIRA CASTRO
CORRÉU	: RAPHAEL DA COSTA SILVA
CORRÉU	: ALEX NUNES DOS SANTOS
CORRÉU	: DANIELE DA COSTA LUIZ
CORRÉU	: JUÇARA FERREIRA CAMPOS
CORRÉU	: WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HERLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOÃO JORGE CRISÓSTOMO
CORRÉU	: FABIANO HILTON ALCELINO
CORRÉU	: PAULO MAURÍCIO DE SOUZA MELLO
CORRÉU	: ADEMIR ROCHA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.